



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5174796.58.2020.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIANÉSIA**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REQUERENTES : LUCENI ROSA DIAS MIRANDA E OUTRAS**

**REQUERIDO : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**VOTO**

Consoante relatado, trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por LUCENI ROSA DIAS MIRANDA, CLEUSA RIBEIRO DA SILVA e SANDRA MARCELINO DA SILVA GOMES, regularmente qualificadas e representadas nos autos, com fulcro nos artigos 976 e 977 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de existirem múltiplos processos versando sobre a mesma matéria, referente à equiparação salarial dos monitores de creche (assistente de educação infantil) com os professores c/c cobrança e pedido de obrigação de pagar.

Narram, as postulantes, que *'além das ações impetradas contra o Município de Goianésia-GO, também nas cidades e comarcas de Itapaci e Uruaçu já houveram proposituras de ações desta natureza e as sentenças foram no sentido de procedência do pedido, sentenças inclusive confirmadas por este Tribunal, como é o caso do Processo 201402493724 - Sandra Feitosa Guimarães x Município de Itapaci, e Processo 171508.66.2013.8.09.0152 – Iraci Silva de Oliveira x Município de Uruaçu'*.

Previu, o legislador, a instauração do IRDR, quando atendidos os requisitos dos incisos I e II, do art. 976, do Código de Processo Civil (CPC), ou seja, quando houver repetição de processos que girem em torno de um mesmo tema, que este seja unicamente de direito e que as soluções dadas possam gerar, ao mínimo, insegurança jurídica aos envolvidos nas questões em tela.

Com efeito, tem-se aqui pluralidade de demandas manejadas precipuamente de forma individual, não coletiva, em face do Município de Goianésia, visando a equiparação salarial dos monitores de creche (assistente de educação infantil) com os professores.

Na espécie, após leitura dos arestos deste Sodalício, que julgaram ações idênticas, verifica-se entendimentos diversos, dos quais sobressaem os seguintes pontos que merecem destaque, com a ressalva de não ser exaustiva a relação que se passa a apresentar:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 11/05/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 18/05/2020 14:28:56



a) (...) Se o cargo ocupado pela autora (Monitora de Creche) enquadrar nas funções de magistério, acrescida ao fato da mesma ser portadora de diploma de curso superior em área pedagógica, a aplicação das regras previstas para os 'Profissionais da Educação Básica Escolar' constantes na Lei Federal nº 11.738/08 é medida que se impõe, mormente no que pertine ao piso salarial profissional nacional. II - A aplicação de tais regras não implica em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e do concurso público, uma vez que o magistrado sentenciante não ordenou o reenquadramento da autora em cargo diverso, mas tão somente a adequação da remuneração às normas ditadas pela Lei nº. 11.738/2008. [...] (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário 5298013-75.2017.8.09.0152, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, julgado em 12/02/2020, DJe de 12/02/2020)

b) (...) A função da monitora de creche é distinta do professor, não tendo direito ao recebimento do piso salarial previsto na Lei 11.738/2008, vez que implicar em ofensa ao artigo 37, II e XIII da CF e Súmulas 339 e 685 do STF. Súmula 71 do TJGO.2. [...] (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário 5302175-16.2017.8.09.0152, Relª. Desª. SANDRA REGINA TEODORO REIS, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019)

c) (...) 1. A revisão e o pagamento de diferenças salariais deverá observar a remuneração global do servidor para incidência do piso, isso entre a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.738/2008 até o julgamento da ADI nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. 2. In casu, rescai patente que atividade desempenhada pelo 1º apelante, monitor de creche, se encaixa perfeitamente nas atividades previstas para área de magistério, consoante interpretação das disposições previstas no artigo 67, § 2º da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e no art. 2º, § 2º da Lei 11.738/08. [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação/Reexame Necessário 5019354-02.2018.8.09.0152, Rel. Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, julgado em 18/09/2019, DJe de 18/09/2019)

d) (...) 1. A lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a lei 11.738/2008, que dispõem sobre a denominada educação básica, não promoveram a equiparação entre os cargos de monitor de creche e de professor, cujas atribuições são distintas. 2. A pretensão de equiparação remuneratória entre o cargo de monitor de creche e de professor da educação infantil encontra vedação constitucional no art. 37, incisos II (princípio do concurso público), bem como nas súmulas vinculantes 37 e 43 do STF. Ademais, a parte autora não cuidou de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, inexistindo prova de que desempenha atividades correspondentes ao cargo de professor (identidade de atribuições) ou que fornece suporte pedagógico, com função de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, conforme preceitua o artigo 2º, § 2º, da lei 11.738/2008. [...] (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível 0098050-89.2011.8.09.0021, Rel. Juiz FERNANDO DE

CASTRO MESQUITA, julgado em 18/06/2019, DJe de 18/06/2019)

Cuida-se então e, ao sentir deste Relator, de duas principais correntes de abordagem de uma mesma questão, inclusive dentro da mesma Câmara, o que sinaliza presença de evidente questão de direito a ser pacificada.

Neste ponto, faço remissão aos precedentes jurisprudenciais colacionados no incidente como apresentado, referendando-os e pedindo vênia para sua não transcrição, por redundante, vez que já instruem o presente incidente.

Suficiente apontar a demonstração cabal da existência de quantidade de acórdãos desta Casa de Justiça, com posicionamentos opostos e conflitantes acerca do tema.

À luz das considerações expendidas, observa-se que as questões de fato e de direito sinalizam a existência de um universo potencial de demandas de mesmo teor que, alternativamente, já foram propostas e julgadas, que estão sendo julgadas e, ainda, que podem vir a ser ajuizadas e julgadas.

Desta forma, há o atendimento ao requisito da geração de conflito de interpretações, consoante disposto no art. 976, II, do CPC, ou seja, risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade do presente IRDR, reconhecendo a presença dos requisitos previstos na supramencionada norma legal, ou seja:

- efetiva repetição de processos nos quais a questão fundamental é sempre a mesma, bem como a de direito, que é dizer se a equiparação salarial dos monitores de creche (assistente de educação infantil) com os professores é adequado;

- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, eis que os julgados antes mencionados, seja acolhendo, seja rejeitando as postulações apresentadas, se revelam na contramão do que se espera da atividade do Poder Judiciário, na forma de verdadeira 'loteria' quanto aos resultados das referidas demandas.

Na esteira deste entendimento e nos exatos termos da legislação em vigor, tenho por necessário que se proceda aos seguintes tópicos:

- suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema em comento, tanto nesta instância *ad quem* quanto no primeiro grau de jurisdição, oficiando-se, nos termos do § 1º, do art. 982, do CPC, para esta finalidade;

- entender pela não necessidade de requisição de informações aos Órgãos nos quais tramitem ditos processos, haja vista a delimitação da matéria como efetuada;

- deixar de avocar os processos mencionados pelas requerentes eis que, quando da análise da tutela de urgência, os feitos já haviam sido julgados;

- determinar o cumprimento das disposições do *caput* do art. 979, do CPC, quanto à divulgação e publicidade do presente IRDR;

- determinar vista à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 982, III, do CPC, para manifestar-se no prazo legal;

Após a realização destas diligências, intimem-se as partes e demais interessados na controvérsia em geral, e no julgamento em particular, para, querendo, e no prazo comum de quinze (15) dias, pronunciem nos autos deste incidente, nos exatos termos do art. 983, do CPC.

É como voto.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

3

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5174796.58.2020.8.09.0000, Comarca de Goianésia.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Des. Walter Carlos Lemes.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 11 de maio de 2020.

Desembargador Gerson Santana Cintra

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 11/05/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 18/05/2020 14:28:56

